



**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2025

CIRÚRGICA CALIFÓRNIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.480.778.0001-88 com sede na Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo/ SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa Aramed para os itens 5 e 6 pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Apesar do julgamento dos recursos anteriormente apresentados, permanece evidente a excessividade dos valores ofertados pela empresa Aramed, circunstância que merece nova e criteriosa revisão por parte desta Administração. Isso porque, ao se comparar os preços atualmente apresentados com aqueles praticados pela própria empresa em contratações anteriores, bem como com os valores comercializados pela própria fabricante dos produtos, verifica-se discrepância significativa e incompatível com os princípios da economicidade e da vantajosidade que regem as contratações públicas.

Cumprе destacar, inclusive, que tal situação foi apontada pelo próprio Pregoeiro durante a nova etapa de negociação, caracterizando expressamente a necessidade de reavaliação dos valores apresentados, diante dos indícios de sobrepreço identificados no certame.

Dessa forma, considerando a permanência das inconsistências apontadas e o potencial prejuízo ao erário, faz-se necessária a revisão da decisão anteriormente proferida, conforme se demonstrará a seguir.

Iremos agora analisar os valores item a item:

Item 5: Espuma com prata sem adesivo: Cobertura de espuma de poliuretano tridimensional em placa, estéril, não adesivo, impregnada com 100% de íons de prata, com liberação sustentada. Sem adição de outras fibras. Tamanho: 15x15cm.

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Biatain Ag, da marca Coloplast, o qual foi registrado o



valor de R\$150,00 inicialmente, porém recentemente durante as negociações do dia 13/05/2026, após o julgamento do recurso o pregoeiro verificou que o valor estava excessivo e enviou as seguintes mensagens:

13/05/2026 10:00:55 Pregoeiro - O lote 5 consta na loja oficial da COLOPLAST hoje por R\$ 115,89, consegue chegar neste valor?

Mesmo após a etapa de negociação, o valor final para o item ficou em R\$ 130,00, circunstância que evidencia a ausência de observância ao dever da Administração Pública e, em especial, do Pregoeiro de buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público.

Isso porque o próprio Pregoeiro, durante a condução da fase de negociação, reconheceu expressamente que o valor compatível e adequado para o referido item corresponderia a R\$ 115,89, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de margem para redução do preço apresentado pela empresa Aramed. Ainda assim, ao final, foi aceita proposta em valor substancialmente superior ao parâmetro identificado pela própria Administração.

Tal conduta afronta diretamente os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, previstos como norteadores das contratações administrativas.



Cirúrgica Califórnia

Item 6: Hidrogel com PHMB e Pectina: Hidrogel de alta viscosidade composto mínima mente por poliaminopropil biguanida (phmb), pectina e hidroxietilcelulose. Bisnaga de 100g. O produto deverá ter registro como produto médico para saúde, classe de risco IV.

A empresa Aramed (1^a colocada), ofertou em sua proposta o produto Polihexam Pec, da marca Helianto, o qual foi registrado o valor de R\$136,00, porém recentemente durante as negociações do dia 13/05/2026, após o julgamento do recurso o pregoeiro verificou que o valor estava excessivo e enviou as seguintes mensagens:

13/05/2026 17:43:14 **Pregoeiro** - SOLICITO POSSIBILIDADE DE MAIOR DESCONTO PARA O ITEM.

13/05/2026 17:45:43 **Pregoeiro** - Os documentos técnicos serão encaminhados a secretaria requisitante para análise.

14/05/2026 16:46:05 **Pregoeiro** - O valor ainda não pode ser considerado aceitável, solicito a possibilide de maior desconto.

14/05/2026 17:00:14 **Pregoeiro** - Sim, está abaixo do valor ofertado, porém busquei em atas de outras prefeituras que recentemente para este produto registrou valor menor.

14/05/2026 17:29:03 **Pregoeiro** - O menor valor constante na estimativa de preços é de R\$ 116,80, solicito que veja a possibilidade.

Mesmo após a etapa de negociação, o valor final para o item ficou em R\$ 136,00, circunstância que evidencia a ausência de observância ao dever da Administração Pública e, em especial, do Pregoeiro de buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público.

Cirúrgica Califórnia

Rua Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo - SP - CEP: 13280-166

Fones: (19) 3201-9110 - E-mail: cirurgicacalifornia@uol.com.br



Isso porque o próprio Pregoeiro, durante a condução da fase de negociação, reconheceu expressamente que o valor compatível e adequado para o referido item corresponderia a R\$ 116,80, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de margem para redução do preço apresentado pela empresa Aramed. Ainda assim, ao final, foi aceita proposta em valor substancialmente superior ao parâmetro identificado pela própria Administração.

Tal conduta afronta diretamente os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, previstos como norteadores das contratações administrativas.

II – DO MÉRITO

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, bem como evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis. A aceitação de proposta com valor acima do praticado no mercado afronta diretamente tais objetivos legais, além de contrariar os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

O art. 23 da mesma lei determina que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados contratos similares realizados pela Administração Pública. Havendo comprovação de que a própria empresa vencedora comercializa o mesmo objeto por valores consideravelmente inferiores em outros entes



públicos, revela-se imprescindível a revisão crítica da proposta aceita, sob pena de se consolidar contratação com possível sobrepreço.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Diante da discrepância verificada, impõe-se a intimação da empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada de exequibilidade, com demonstração do custo efetivo do produto, composição unitária de custos, discriminação de tributos, custos logísticos, despesas operacionais, margem de lucro aplicada e respectiva memória de cálculo. Tal providência é medida necessária para garantir julgamento objetivo, motivado e em conformidade com o interesse público.

A omissão da Administração diante de indícios de sobrepreço pode, inclusive, ensejar responsabilização futura, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que prevê sanções administrativas para condutas irregulares no âmbito das licitações e contratos. O dever de cautela recomenda a apuração prévia e fundamentada antes da adjudicação e homologação do certame.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido. No Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, o TCU assentou que a Administração deve realizar análise crítica da pesquisa de preços e justificar tecnicamente a aceitação de valores superiores aos parâmetros de mercado. No Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, ficou consignado que a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação configura falha grave, sujeita à responsabilização do gestor. Já no Acórdão nº 1.923/2016 – Plenário, o Tribunal reforçou que, havendo indícios de sobrepreço, é dever da Administração promover diligências e exigir planilhas de custos antes da contratação. Tais precedentes demonstram que a simples aceitação formal da



proposta não exime o gestor da obrigação de verificar sua compatibilidade com o mercado.

A conduta da empresa vencedora também merece análise sob a ótica da boa-fé objetiva. A prática de preços significativamente inferiores em outros Municípios, sem justificativa técnica plausível para a elevação substancial neste certame, compromete a transparência e a lealdade que devem reger as relações com a Administração Pública. A boa-fé é elemento estruturante das contratações públicas e sua inobservância pode macular a higidez do procedimento.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a suspensão da homologação até que sejam realizadas diligências para apuração da compatibilidade do valor com o mercado; a intimação da empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada de exequibilidade e composição de custos; a verificação dos contratos firmados pela empresa em outros entes públicos; e, caso não demonstrada a compatibilidade do preço com os parâmetros mercadológicos, a desclassificação da proposta por ausência de vantajosidade e indícios de sobrepreço, com decisão devidamente motivada, conforme exige a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos,

Pede deferimento.



**Cirúrgica
Califórnia**

Vinhedo, 18 de maio de 2026.

**Adriano Molles Nosé
Representante Legal**

22.480.778/0001-88

I.E: 797 130.391 115

CIRURGICA CALIFORNIA EIRELI

**Rua Antônio Maria Torres Filho, 23
Centro | CEP: 13280-166
Vinhedo/SP**

Cirúrgica Califórnia

Rua Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo - SP - CEP: 13280-166

Fones: (19) 3201-9110 - E-mail: cirurgicacalifornia@uol.com.br